



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000793725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141801-06.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes _____ e _____, é agravado _____.

ACORDAM, em 16^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) e SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31333

Agravo de Instrumento nº 2141801-06.2019.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: _____ e _____

Agravado: _____

Interessado: _____

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Uso do sistema Bacenjud para reunir informações de interesse do processo. Possibilidade. Requerimento de medidas coercitivas consistentes no cancelamento de cartões de crédito e apreensão de passaporte do devedor. Art. 139, IV, do CPC. Execução que deve ser realizada pela expropriação de bens. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado _____ contra os agravantes _____ e outro, por meio da qual foram determinadas medidas coercitivas, consistentes em bloqueio de cartão de débito e crédito e passaporte dos executados, bem como deferida a utilização do sistema Bacenjud para obtenção de informações sobre a movimentação bancária pretérita dos executados (fls. 364/370).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os agravantes, argumentando que “os bloqueios e depósitos realizados nos autos da execução são suficientes para satisfação do crédito e garantia da execução, devendo, ainda, levar em consideração o estado Recuperacional da ENGEASA e a sujeição do crédito ao beneplácito legal, devendo serem cessados todos atos de constrições, inclusive, contra os avalistas.”

Pedem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento, para afastar as determinações do juízo *a quo*.

Recurso recebido e processado com efeito suspensivo parcial (fls. 1130/1131), com contrarrazões.

É o relatório.

O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Fls. 965/971: a) Indefiro nova intimação dos donatários, pois, o silêncio demonstra que não irão fornecer informações sobre as doações. Com efeito, cabe ao exequente requerer em termos de direito quanto às doações, realizadas antes da distribuição da demanda, que pairam suspeitas de fraude aos credores; b) considerando o vultuoso patrimônio e rendas tributáveis recebidas pelos executados, pessoas físicas, fls. 160/328, as diversas doações de dinheiro e imóveis, utilização de cartão de crédito e existência de conta corrente e poupança em banco de Portugal e, inclusive, imóvel nesse país, fls. 165 e 267, demonstram que de fato está havendo ocultação de patrimônio com nítido intuito de prejudicar seus credores. Assim, **DEFIRO:** b.1) o bloqueio de cartões de crédito e débito em nome dos executados _____, inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, e _____, inscrito no CPF/MF sob o nº. _____; b.2) o bloqueio dos passaportes dos executados _____ e _____; b.3) a utilização do BACENJUD para obtenção da movimentação bancária dos requeridos no período da celebração do mútuo bancário (março/2018, fls. 2) até a presente data. Valerá a presente decisão como ofício, devendo a parte exequente imprimir, instruir e encaminhar a presente decisão à Polícia Federal e às instituições financeiras pertinentes no prazo de 15 dias. No mais, cuide o exequente de providenciar o recolhimento das custas do BACENJUD no prazo de 15 dias. Inerte, ao arquivo. Int.”

O recurso comporta provimento em parte.

Quanto à utilização do sistema Bacenjud para reunir informações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse do juízo, a medida não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico. Trata-se de ferramenta à disposição do Poder Judiciário que visa a efetividade da execução.

Sobre as medidas coercitivas, consistentes em bloqueio de cartão de débito e crédito e passaporte dos executados, cabe lembrar que a responsabilidade do devedor é patrimonial, ou seja, responderá o executado com todos os seus bens presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações.

Assim, a satisfação do crédito deve ser alcançada pela expropriação de bens do executado, consistente na adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos e de outros bens.

Embora o art. 139 do Código de Processo Civil confira ao juiz a possibilidade de adoção de medidas necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, filiamo-nos à corrente que entende que o mencionado dispositivo legal autoriza apenas medidas relacionadas ao patrimônio do devedor.

Ademais, deve-se reconhecer a desproporcionalidade de tais medidas, mesmo porque a imposição destas restrições não assegura de forma efetiva a satisfação da execução, ainda que ausentes bens penhoráveis, sendo a sua utilidade prática questionável.

Sobre o tema, esta 16ª Câmara de Direito Privado, no Agravo de Instrumento nº 2051691-29.2017.8.26.0000, da relatoria do insigne Desembargador JOVINO DE SYLOS, decidiu o seguinte:

“Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu medidas restritivas de bloqueio/suspensão de passaporte, CNH's e cartões de crédito dos executados – Inadmissibilidade das restrições que não guardam relação direta com a localização de bens passíveis de penhora – Medidas coercitivas autorizadas pelo art.139,IV, do CPC/15 que não podem se sobrepor às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Indeferimento mantido Agravo improvido.”

Também o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO” (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 05/06/2018).

Ante o exposto, **dá-se** provimento parcial ao recurso, para afastar a determinação de bloqueio de cartão de débito e crédito e passaporte dos executados.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator